



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	De 08 / 06 / 1996
C	
C	
	Rubrica

Processo nº 10730.001861/93-13

Sessão de 22 de março de 1995 ACÓRDÃO Nº 201-69.562

Recurso nº 97.103

Recorrente: COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO-ESTALEIRO MAUÁ

Recorrida: DRF - NITERÓI - RJ

IPI - RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DE ICM TRANSFORMADOS EM CRÉDITOS DE IPI. A transformação de créditos de ICMS em créditos de IPI não encontra amparo legal, a contar da entrada em vigor do Sistema Tributário Nacional, em 01.03.89. Precedentes. **Recurso Negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO - ESTALEIRO MAUÁ.**

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

Sala de Sessões, em 22 de março de 1995

Edison Gomes de Oliveira
EDISON GOMES DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

Rogério Gustavo Dreyer
ROGERIO GUSTAVO DREYER - RELATOR

Carmen Lúcia Magalhães da Silva
CARMEN LÚCIA MAGALHÃES DA SILVA - PROCURADORA-Representante da Fazenda Nacional.

VISTA EM SESSÃO DE 30 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Expedito Terceiro Jorge Filho e Luiza Helena Galante de Moraes (Suplente).

/ eaal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº: 97.103

PROCESSO Nº: 10730.001861/93-13

RECORRENTE: COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO - ESTALEIRO MAUÁ

RECORRIDA: DRF - NITERÓI - RJ

ACÓRDÃO Nº: 201-69.562

RELATÓRIO

O contribuinte pleiteou o ressarcimento do IPI decorrente da transformação de créditos de ICMS, relativo à 2ª quinzena do mês de agosto de 1993.

Com base no termo de verificação fiscal de fls. 05, restou indeferido o pedido, com base na proibição contida no ADN-CST nº 27 de 19/12/89.

Inconformado, o contribuinte recorre da decisão, alegando que a Lei nº 8.402/92 restabeleceu diversos incentivos fiscais, entre os quais o que trata o parágrafo 2º do artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88. Nesta esteira alega que a IN SRF nº 9, de 02 de março de 1978, equiparou os créditos de ICMS aos créditos de IPI, concedendo-lhes tratamento de utilização do imposto relativo aos insumos igualmente empregados na industrialização de embarcações. Pede a procedência do Recurso.

É o relatório.



Recurso nº 10730.001861/93-13

Acórdão nº 201-69.562

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROGERIO GUSTAVO DREYER

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes é pacífica no sentido de que os créditos de ICMS transformados em IPI estão revogados a contar da entrada em vigor do Sistema Tributário Nacional, ocorrido em 01.03.89.

Cito o acórdão nº 201-68.822, cuja ementa diz:

IPI - Ressarcimento à Fazenda Nacional de valores de créditos originários do ICM, recebidos quando já em vigor o Novo sistema Tributário Nacional e relativos a insumos adquiridos em agosto de 1989. Com a vigência do Novo Sistema Tributário Nacional (Constituição de 1988) o incentivo em tela fora revogado. 2) Incabível a aplicação da multa prevista no art. 380 do RIPI/82, na reposição à Fazenda Nacional de créditos por esta pagos indevidamente. **Recurso provido em parte.**

Entendeu a Recorrente que a Lei nº 8.402/92, por ter restabelecido a isenção e o direito à manutenção e utilização dos créditos relativos ao IPI dos insumos empregados na industrialização de embarcações, fez vigorar o estabelecido na IN-SRF nº 9/78, que equiparou os créditos de ICM aos do IPI, para efeitos de seu aproveitamento e utilização.

Entendo, *data vêniam*, equivocado o entendimento da Recorrente.

A Lei nº 8.402/92 efetivamente restabeleceu o incentivo do § 2º do artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88.

Tal incentivo, expressamente, a isenção do imposto e a manutenção e utilização de créditos de IPI relativos aos insumos aplicados na industrialização de embarcações, excetuadas as esportivas e recreativas.

Tal restabelecimento limitou-se aos seus estritos termos, não autorizando o entendimento de que, em sua esteira, estivesse restabelecido o direito a transformar créditos de ICMS em créditos de IPI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10730.001861/93-13

Acórdão nº 201-69.562

Aliás, o Decreto-Lei nº 2.433/88 não se constituiu na matriz legal deste procedimento, e sim o Decreto-Lei nº 1.586, de 06.12.77. E este ato legal é o citado na Portaria Ministerial nº 133/78, que originou a indigitada Instrução Normativa SRF nº 9/78, da qual se socorre a Recorrente para pretender o direito pleiteado.

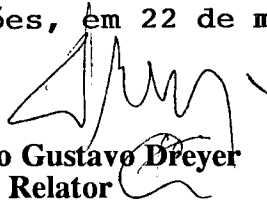
Neste passo, uma vez revogado o benefício, mister se faria o seu restabelecimento via legal, não se podendo admitir que a Instrução Normativa citada, sem lei que institua ou restabeleça o benefício, faça as vezes desta.

Revogado o incentivo, revogados todos os atos infra-legais, inclusive os normativos referentes à matéria.

Face ao exposto, voto pelo improvimento do Recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995


Rogerio Gustavo Dreyer
Relator